DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4471/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115146/2012
PROTOCOLO	:	1299831
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 013/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDER OS POSTOS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, FORNECIMENTO PARCELADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.179,37 (CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Convite, que recebeu o n. 006/2012, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin, tendo como vencedora a empresa Cirumed Comércio Ltda, gerador do Contrato n. 013/2012, assinado aos 10/2/2012, no valor de R$ 53.179,37 (cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), visando à aquisição de materiais hospitalares para atender aos Postos de Saúde do citado município, com fornecimento parcelado.

O Procedimento licitatório, bem como da formalização do Contrato foram objeto de julgamento como legais e regulares, por esta Corte de Contas, através da **Decisão Singular n. 6669**/2013, acostada às f. 689/691, correspondendo às duas primeiras fases da Contratação Pública previstas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e assim, neste momento a análise se prende exclusivamente à terceira fase, constante do inciso III do citado artigo e norma.

Após dita decisão, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 9630/2013, no tocante a execução financeira do Contrato, na qual fez constar que foi firmado o primeiro Termo Aditivo e que o mesmo foi publicado de forma intempestiva, o mesmo

ocorrendo quanto a seu encaminhamento a esta Corte de Contas, e quanto aos dispêndios contratuais, considerou ser indispensável o chamamento do Ordenador de Despesas para que complementasse sua demonstração, e igualmente apresentasse justificativas quanto às intempestividades apontadas.

Regularmente intimado o responsável pelo município retornou aos autos com informações e documentos que, segundo manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 1350/2014, atestando que não foram sanadas as intempestividades quanto à publicação e remessa do Termo Aditivo, e quanto à execução financeira houve a demonstração de sua correção, aduzindo, ao final, estarem preenchidas as exigências, legais e regimentais sendo possível atestar a legalidade desta fase contratual.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação expendida pelo Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer n. 9162/2014 corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, destacando igualmente a intempestividade da publicação do Termo Aditivo e igualmente intempestiva sua remessa a esta Corte de Contas, finalizando com a opinião de que o julgamento considere legal e regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo, legal e regular a prestação de contas da execução financeira do contrato e que se aplique multa ao jurisdicionado.

Anoto ainda que a execução financeira assim se perfez:

Valor inicial do Contrato	R$ 53.179,37
Total empenhado	R$ 66.463,02
Total anulado	R$ 11.817,00 (-)
Saldo (empenhado deduzido anulado)	R$ 54.646,02
Despesa liquidada	R$ 54.646,02
Pagamento efetuado	R$ 54.646,02

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, voto:

I - pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo, em decorrência da publicação ter sido intempestiva e igualmente sua remessa a esta Corte de Contas, e à exceção desta ressalva, os demais atos atenderam as disposições da Lei Federal n. 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 13/2012, e do aditamento, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, cumpridas as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, sendo esta a terceira fase da Contratação Pública prevista no inciso III do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do Termo Aditivo, e por ter o mesmo sido remedido de modo intempestivo a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual.

Publique-se.
Intime-se, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa